



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 110/95 de 26 de maio de 1995

INTERESSADO: Executivo Municipal

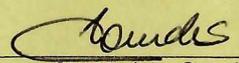
LOCALIDADE: Bento Gonçalves/RS

ASSUNTO: "REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO"

PROJETO-DE-LEI nº 26/95 de 23 de maio de 1995

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Obras, Serviços Públicos e Atividades
des Privadas

ARQUIVADO EM: 29/12/95


Secretário-Geral



CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

110/95
PROTOCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 169/95-GAB Bento Gonçalves, 23 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor:

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para que submeta à apreciação e votação dos Senhores Vereadores, o anexo Projeto de Lei nº 26/95, que "Revoga dispositivos do Código de Obras do Município".

O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano está revisando o atual Código de Obras, que data de 1974, com vistas a adequá-lo às atuais normas edilições.

Por tratar-se de uma legislação já desatualizada, algumas disposições da Lei Municipal número 527/74, ainda em vigor, têm causado alguns empecilhos no momento de aprovação e licenciamento de construções, obstáculos estes descabidos e inaceitáveis pelos municípes interessados.

Tendo em vista que a elaboração de um novo Código de Edificações é trabalho que demanda muita

...*Dirig*

Exmo. Sr.:

ROBERTO ANTONIO CAINELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

análise e considerável tempo, optou o Executivo por encaminhar esta proposição, revogando alguns dispositivos da atual legislação, mesmo porque alguns deles, como os art. 149 e 312 já estão revogados por outros dispositivos legais.

Confiantes na aprovação da matéria, en
viamos nossas mais atenciosas saudações.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 23 DE MAIO DE 1995.

REVOGA DISPOSITIVOS DO CÔDI
GO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de
Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogados os seguintes
dispositivos do Código de Obras
do Município - Lei Municipal nº 527, de 04 de janeiro de
1974:

- Art. 45, item nº 08;
- Art. 45, item nº 10;
- Art. 119, § 2º, item nº 02;
- Art. 149, item nº 03;
- Art. 312 e Parágrafo único.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de maio de mil nove
centos e noventa e cinco.


AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal



Saufergo

L.04

da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralização da obra.

ART. 39º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Secção VI - Interdição do Prédio ou Dependências

ART. 40º - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

ART. 41º - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

§ ÚNICO - Não atendida a interdição e não enterposto recurso ou indeferido este, tomará o município as providências cabíveis.

Secção VII - Demolição

ART. 42º - A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será inposta nos seguintes casos:

- 1) quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;
- 2) quando executado sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- 3) quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

ART. 43º - A demolição não será imposta nos casos dos ítems "1" e "2" do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, mostrar:

- 1) que a mesma preenche os requisitos regulamentares;
- 2) que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que tornam de acordo com a legislação em vigor.

§ ÚNICO - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, § 3º, do Código do Processo Civil.

CONDIÇÕES GERAIS PARA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO VI - Projetos e Construções

ART. 44º - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

- 1) aprovação do projeto;
- 2) licenciamento da construção.

§ ÚNICO - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos 1 e 2 neste artigo poderão ser requeridos de uma só vez, devendo neste caso os projetos serem completos em todas as exigências constantes das secções I, II, III, IV, V.

Secção I - Aprovação do Projeto

ART. 45º - O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

- 1) requerimento solicitando alinhamento;
- 2) requerimento solicitando aprovação do projeto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 15 -

Sanchez
d.05/c

- 3) plantas de situação e localização;
- 4) plantas baixas dos vários pavimentos;
- 5) fachada, ou fachadas principais;
- 6) cortes longitudinais e transversais;
- 7) especificações técnicas;
- 8) cálculo de tráfego dos elevadores;
- 9) projeto de instalação hidráulico-sanitárias;
- 10) projeto estrutural.

§ 1º - O item 10 será exigido apenas para edificações com quatro (4) ou mais pavimentos.

§ 2º - Em caso de dúvidas é facultado ao órgão competente exigir novos elementos, inclusive títulos de posse do terreno.

§ 3º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a distância a uma esquina, dimensões do lote e sua orientação magnética.

§ 4º - A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, posição de meio-fio, e entrada de veículos a serem executadas, podendo constituir, com a planta de situação, um único desenho.

§ 5º - As plantas baixas devem indicar destino, dimensões, área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos, além das demais plantas baixas. No caso de mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser enumeradas adotando-se para o primeiro pavimento (térreo) os números de 01 a 99, para o segundo pavimento de 101 a 199, e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo de 0101 a 0199, para o segundo subsolo de 0201 a 0299 e assim sucessivamente.

§ 6º - Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento de projeto. Serão convenientemente cotados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados omitindo-se, na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo o seguinte critério: térreo ou primeiro pavimento, segundo pavimento, terceiro pavimento, etc.

§ 7º - Os projetos de instalações hidráulico-sanitárias obedecerão às normas deste código e da ABNT sobre o assunto.

§ 8º - Projeto estrutural a ser apresentado constará dos seguintes elementos: cálculo estático, distribuição dos pilares e o piso térreo com indicação das cargas finais e plantas de formas.

§ 9º - Os elementos do projeto arquitetônico mencionado no artigo 46 poderão ser agrupados em uma só prancha. As plantas de situação e localização serão apresentadas em separado.

§ 10º - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

- 1:50 para as plantas baixas;
- 1:50 para os cortes e fachadas;
- 1:500 para as plantas de localização;
- 1:1000 para as plantas de situação;
- 1:50 para o projeto estrutural;
- 1:100 para o projeto de instalação.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta devendo todos os outros vãos para logradouros, serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º - No caso de continuar paralizada a construção depois de decorridos os 180 dias, o local será examinado pelo órgão competente a fim de constatar se a construção oferece perigo à Segurança Pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

ART. 114 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralizada por mais de 180 dias, deverão ser demolidos desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Secção V - Demolições

ART. 115 - A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00 metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8,00 metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade do profissional habilitado.

§ 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe o presente na Secção II letra B (tapumes).

§ 4º - O órgão competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 5º - O requerimento em que for solicitado a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 6º - No pedido de licença para demolição poderá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão competente.

§ 7º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente código.

CAPÍTULO X - Conclusão e Entrega das Obras

ART. 116 - Uma obra é considerada concluída quando estiver condições de habitabilidade.

ART. 117 - Concluída a obra deverá o profissional responsável comunicar à Prefeitura, por escrito, sua conclusão, sob pena de incorrer na multa prevista no item 4, artigo 28º.

§ ÚNICO - A obrigatoriedade prevista no presente código ficará sem efeito se, imediatamente após a conclusão, for requerida a respectiva vistoria nos termos do artigo 119.

ART. 118 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de Habitação".

ART. 119 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria à Prefeitura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 25 -

Jauz... *10/2*

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- 1) chaves do prédio, quando for o caso;
- 2) projeto arquitetônico aprovado completo;
- 3) carta de entrega dos elevadores quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- 4) visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão competente.

ART. 120 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repôr a obra em consonância com o projeto aprovado.

ART. 121 - Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário "habite-se", no prazo de 15 dias, à contar da data de entrega do requerimento.

§ ÚNICO - Uma vez fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

ART. 122 - Será concedida vistoria parcial, a juízo do órgão competente, quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e economias a serem vistoriados.

§ 1º - Excluem-se das disposições do presente artigo os prédios residenciais constituindo uma única economia.

§ 2º - O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.

§ 3º - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão competente, resguardadas as exigências anteriores.

§ 4º - A numeração da economia será fornecida por ocasião da vistoria.

2a. PARTE: NORMAS TÉCNICAS PARA CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO XI - Elementos da Construção

Secção I - Materiais de Construção

ART. 123 - Todo material deverá satisfazer às normas de qualidade relativas a sua finalidade na construção.

§ 1º - Os materiais correntes devem estar enquadrados no que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualitativos serão fixados mediante estudo e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul ou por uma entidade oficialmente reconhecida.

ART. 124 - O órgão competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame às expensas do construtor ou do proprietário, no Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul ou em laboratório conceituado.

ART. 125 - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.



Sanchez *dos*
C

§ DNICO - Será permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vãos de entrada, quando não haja prejuízos para a largura dessas passagens ou vão de entrada.

Secção IX - Sacadas e Corpos Avançados

ART. 149 - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou saliência, obedecendo às seguintes condições:

- 1) ter altura mínima de 2,60 metros em relação ao nível do passeio quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;
- 2) ter altura mínima de 2,20 metros em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento. Nos terrenos em declive, esta altura mínima será observada em relação ao nível do passeio;
- 3) não exceder o balanço máximo de um vigésimo de largura do logradouro, observado o limite de 1,20 metros de projeção;
- 4) nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 12,00 metros não será permitida a construção em balanço;
- 5) tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor do balanço, será acrescida dos recuos.

§ 1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formem galerias sobre os passeios não será permitido o balanço da fachada.

Secção X - Marquises

ART. 150 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações, construídas no alinhamento dos logradouros, desde que:

- 1) tenham balanço máximo de 3,00 metros e mínimo de 2,00 metros ficando, em qualquer caso, 0,30 metros aquém do meio-fio;
- 2) tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores até 3,00 metros referidas ao nível do passeio;
- 3) tenham todos os elementos estruturais ou decorativos situados acima da marquise, dimensões máximas de 0,80 metros no sentido vertical;
- 4) sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- 5) sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- 6) sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou qualquer outro material quebrável;
- 7) sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.

ART. 151 - Será exigida a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

- 1) nos edifícios de uso comercial, cujo pavimento térreo tenha esta destinação, quando construídos no alinhamento;
- 2) nas edificações já existentes, nas condições do inciso 1, quando forem executadas obras que importem em reparos ou modificações da fachada, casos em que será tolerado o uso de marquises metálicas.

ART. 152 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive, quando deverão ser constituídas de



Handwritten signature and initials in blue ink.

ART. 312 - Todo posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 500,00 metros de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões anteriormente concedidas pelo Município.

§ ÚNICO - O distanciamento dos postos de serviço entre si será medido pelo menor percurso possível dos logradouros existentes.

ART. 313 - As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- 2) ter instalações sanitárias com 1 conjunto de vaso sanitário, lavatório e mictório, franqueados ao público;
- 3) ter no mínimo, 1 chuveiro para os funcionários;
- 4) ter muros de divisa com altura de 1,80 metros;
- 5) ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com o previsto neste código e na ABNT.

ART. 314 - Os postos de serviço, além dos dispositivos para abastecimento deverão possuir, obrigatoriamente, mais os seguintes equipamentos:

- 1) balança de ar;
- 2) elevador hidráulico ou rampa;
- 3) compressor de ar.

§ ÚNICO - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 metros das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados, nestas divisas.

ART. 315 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

- 1) As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo, 6,00 metros dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00 metros e 12,00 metros das divisas laterais e de fundos, respectivamente. As colunas de 2 ou mais postos de serviços deverão obedecer entre si uma distância de 20,00 metros;
- 2) os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, herméticamente fechados e com capacidade de 15.000 litros devendo ainda distar, no mínimo, 2,00 metros de quaisquer paredes de edificação

B - ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS:

ART. 316 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se um tanque para cada 700,00 m² de área coberta de estacionamento e circulação ou comprovada capacidade de guarda de 50 carros, devendo a respectiva aparelhagem obedecer ao seguinte:

- 1) ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação de maneira a, quando em funcionamento, não interferir na circulação de entrada e saída de veículos;
- 2) as colunas deverão ficar recuadas, no mínimo 6,00 metros dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00 metros e 12,00 metros das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda, no mínimo, distar 2,00 metros de quaisquer paredes;
- 3) os reservatórios deverão distar no mínimo de 2,00 metros de quaisquer paredes e ter capacidade de 15.000 litros.

C - ABASTECIMENTO EM ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

dl. 10
@

PARECER Nº 085

Processo nº 110/95

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, o Projeto de Lei do Executivo que "revoga dispositivos do Código de Obras do município (L.M. nº 527 de 04 de janeiro de 1974).

Inicialmente, necessário retificar a autuação do referido projeto, que deve tramitar como Projeto de LEI COMPLEMENTAR, segundo dispõe o artigo 44 - inciso II da Lei Orgânica.

Pela nova Lei Orgânica, promulgada à luz da Constituição Federal de 1988, toda matéria que diz respeito a Código de Obras, deve ser como lei complementar, que tem tramitação especial, segundo dispõe o Capítulo IV - artigos 130 e seguintes do Regimento Interno.

Para tanto, deve ser publicado edital dando ciência à comunidade e a quem interessar possa, da existência e tramitação do projeto no Legislativo, podendo apresentar emendas e acompanhar sua votação.

Do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para sua tramitação, uma vez que a alteração do Código de Obras é uma prerrogativa do Poder Legislativo.

Pela tramitação, observadas as recomendações apresentadas, quanto à forma do projeto.

s.m.j. é o parecer

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 05 de junho de 1995.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. JAIR BARUFFI

Bel. CÉSAR GABARDO

A COMISSÃO *Constituição*

FLS N.º

e Justiça
SALA FERNANDO FERRARI - EM

26/05/95



dl. 11/c

[Signature]
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 110/95

ASSUNTO: Revoga dispositivos do código de obras do município.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

PARECER:

Em análise ao processo nº 110/95, que Revoga dispositivos do código de obras do município, a Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, consoante dispõe o artigo 36 - Inciso I do Regimento Interno, exara o seguinte parecer:

Que a Presidência da Casa, encaminhe correspondência ao IPURB, solicitando o seu parecer acerca da matéria.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1995.

[Signature]
Vereador EUGENIO RIZZARDO
Presidente

[Signature]
Vereador JAURI PEIXOTO
Membro

[Signature]
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Membro



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

dl. 12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Of. nº. 351/95-GAB

Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 03 de outubro de 1995.

Senhor Diretor:

Ao cumprimentá-lo, informamos a Vossa Senhoria que encontra-se tramitando nesta Casa, o Projeto-de-Lei nº 26/95, que "REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO".

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça desta Casa, em seu parecer, solicita que o mesmo seja, inicialmente, analisado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves-IPURB.

Diante disto, esta presidência vem solicitar o parecer desse Instituto acerca da matéria, cuja cópia anexamos, a fim de que o mesmo possa seguir sua tramitação regimental neste Legislativo.

No aguardo, manifestamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador **ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI**
Presidente

Ilustríssimo Senhor

GETÚLIO LUCAS DE ABREU

MD. Diretor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de
Bento Gonçalves-IPURB

NESTA CIDADE



11.13

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

*Justificativa
Processo 95
101095
Bento Gonçalves*

Of. nº 123/95-IPURB

Bento Gonçalves, 10 de outubro de 1995.

Senhor Presidente:

Ref.: Of. nº 351/95-GAB

Na referida comunicação, essa Presidência pede a manifestação deste Instituto com relação ao Projeto de Lei nº.... 26/95, que "Revoga Dispositivos do Código de Obras do Município".

Para ser objetivo, desde logo informamos que o referido Projeto é do conhecimento do IPURB e está em consonância com o conjunto de modificações que serão propostos.

O of. 169/95-GAB, do Sr. Prefeito, justificando o Projeto destaca esta circunstância.

As alterações do Projeto 26/95 estarão contempladas na revisão do Código de Obras e visam eliminar conflitos existentes na atual legislação, sem prejuízo da revisão maior já em fase de conclusão.

Assim, esse poder Legislativo, ao aprovar o presente projeto, estará dando a sua contribuição para aperfeiçoar a Legislação Municipal.

Limitado ao exposto, apresento-lhe atenciosas e cordiais saudações.

Getulio Lucas de Abreu
Getulio Lucas de Abreu
Diretor do IPURB

Ilmº. Sr.

Ver. **ROBERTO CAINELLI**

DD. Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Nesta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

dl. 14
C

PARECER Nº 182
Ofício nº 123 -- IPURB

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, ofício remetido pelo Sr. Diretor do IPURB, prestando informações a respeito do Projeto de Lei nº 26/95, que revoga dispositivos do Código de Obras do Município.

O Legislativo tomou conhecimento de que o IPURB havia estudado o projeto pela própria justificativa do Sr. Prefeito.

A intenção do Legislativo, ao encaminhar o processo para o IPURB, foi no sentido do mesmo ser submetido ao debate e decisão do Conselho Municipal de Planejamento - COMPLAN e não para estudo dos técnicos do referido instituto.

Assim, nosso parecer é no sentido de que o processo seja reencaminhado ao Sr. Diretor do IPURB, para que seja submetido à apreciação do COMPLAN, que é integrado por todos os segmentos da comunidade.

s.m.j. é o parecer

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 17 de outubro de 1995.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. JAIR BARUFFI

Bel. CÉSAR GABARDO